



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**“Palácio Moisés Viana”**  
**Unidade Central de Controle Interno**

**NOTIFICAÇÃO UCCI Nº 018/07.**

**PARA: Gabinete do Prefeito**

**ASSUNTO: Irregularidade em edital de concurso**

Exmo. Sr. Prefeito,

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 4.242 de 27/09/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, visando dar eficácia e otimizar o cumprimento dos atos administrativos, expedimos a seguir nossas considerações:

A presente notificação tem por objeto matéria referente a necessidade premente e urgente de fazer correções na operacionalização dos procedimentos da seleção simplificada para contratação de emprego público no cargo de Auxiliar de Gestão para a Farmácia Popular.

Ocorre que, em visita do Sr. Secretário da Saúde à UCCI, durante a Auditoria Regular, realizada pelo Tribunal de Contas, no início do corrente mês, foi solicitada orientação, pelo responsável pela pasta, sobre a possibilidade de realização de um concurso simplificado, tendo sido deixada uma cópia com a Unidade de Controle, nos termos do presente edital, ora publicado sob o nº 01/2007,.

Na ocasião foi realizada uma consulta junto aos Auditores do TCE, bem como consulta à Assessoria Técnica daquela Corte de Contas, sobre os termos em que se pretendia elaborar o certame.

A resposta foi categórica e taxativa: *“deverá ser obedecido ao disposto na Constituição Federal, Art. 37, II.”*

*“...A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*

*Art. 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

...

***II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**”*

Segundo orientação do TCE tais dispositivos não podem ser negligenciados, sob pena de terem seus atos desconstituídos e invalidados. Qualquer atentado ao disposto no instituto acima mencionado deve ser impedido por inconstitucionalidade, uma vez que fere o inciso II, do art. 37, da

Carta Magna, que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à "**aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**", de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei...".

Já existe manifestação expressa, pela Casa Civil da Presidência da República de que não há equivalência possível entre as expressões "concurso público" e "processo seletivo simplificado", sem ferir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, insertos no caput do mencionado art. 37, da Constituição.

Não há como aproveitar, por intermédio de quaisquer engenharias jurídicas, os empregos temporários originados de contratos que não tenham sido realizados por concurso público de provas ou de provas e títulos, sem violar a Constituição Federal.

Sem maiores digressões, é imprescindível que se observe que o artigo 37, I e II, da Constituição de 1988 estabelece que os cargos, funções e empregos públicos, salvo aqueles considerados de confiança, são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e **que forem aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos**, sendo este o procedimento posto à disposição da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de qualquer nível de governo que visa a selecionar entre os candidatos os que demonstrarem maior aptidão para a execução de serviços sob sua responsabilidade.

**Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho**, advogado em São Paulo (SP), especialista em Direito do Trabalho, mestrando em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo, alerta de que não se trata de procedimento de simples habilitação, como ocorre, por exemplo, com a concessão da Carteira Nacional de Habilitação, **mas de processo competitivo, marcado pela efetiva disputa entre os interessados na vaga**. A sua exigência prestigia, direta ou indiretamente, todos os princípios da Administração Pública referidos no *caput* do artigo 37 da Constituição. **O princípio da moralidade é homenageado na medida em que, por meio da exigência de prévia aprovação em concurso público, se coíbem práticas condenáveis, tais quais nepotismo e troca de favores entre administradores, ou entre estes e particulares.** Visto sob a ótica do não favorecimento a nenhum administrado em detrimento de outro, o princípio da impessoalidade também é valorizado, na medida em que o concurso assegura a participação de todos, independentemente de origem, credo, raça, cor etc., o que, aliás, prestigia até o postulado maior da igualdade. O princípio da publicidade também é acolhido, na medida em que todas as etapas do certame, bem como seus critérios de avaliação, têm de ser levados com a devida antecedência ao conhecimento de todos. **O postulado da eficiência tem a sua valorização por permitir busca e a seleção daqueles funcionários que se acredita estarem mais aptos para o exercício das atividades requeridas.** Por fim, o princípio da legalidade tem a sua identificação na medida em que o concurso encontra-se disciplinado por um edital, de observância obrigatória, cujo fito se assemelha e muito ao da legislação, qual seja, tutelar os concorrentes contra a própria Administração, coibindo arbitrariedades, assegurando a ordem do procedimento e evitando balbúrdias e desorganização. A este respeito, bastante conhecido é o jargão segundo o qual "o edital é a lei do concurso". Estas constatações não passaram despercebidas a Helly Lopes Meirelles, segundo quem:

*“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza do e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os*

*apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos “*

Observe-se que, não obstante o teor do artigo 37, II, da Constituição, o administrativista retro mencionado defende a realização de certames mais simples em **determinadas situações** peculiares. **Assim, assevera que, quando se tratar de pessoa jurídica de Direito Privado**, integrante da Administração indireta, admite-se que o certame seja feito sem maior complexidade, desde que assegurado o atendimento ao princípio da isonomia, possibilitando a todos os interessados efetiva participação. Celso Antônio Bandeira de Mello vai ainda mais além. Afirma haver determinadas situações em que tais entes poderiam inclusive contratar sem a realização de concurso público. Portanto não há que se fazer confusões insalubres para a Administração Pública. Sempre que se falar em Administração Pública, **pessoa jurídica de direito público**, há que se observar a necessidade de realização de concurso **no mínimo de provas**.

Quanto ao referido “Processo Simplificado”, é importante que não se faça elucubrações que vão além da finalidade pretendida pelo legislador. Sobre o tema prossegue o Prof. **Jorge Cavalcanti**:

*“...A melhor demonstração de que tais medidas atendem aos requisitos da moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade é o fato de estarem em absoluta conformidade com o que determina o Decreto n° 4.748, de 16 de junho de 2003, que regulamenta o processo seletivo simplificado a que se refere o § 3° do art. 3° da Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Afinal, estatuinto o referido preceito forma de seleção pública respaldada no artigo 37, IX da Constituição, a sua utilidade como paradigma para a instituição de outros procedimentos de seleção pública resta inquestionável. Observem-se, para fins de comparação, os seguintes dispositivos do Decreto em comento:*

**Art.4° A contratação de pessoal de que trata este Decreto dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de curriculum vitae, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas.**

(...)

**Art.5° A divulgação relativa ao processo seletivo simplificado de que trata este Decreto dar-se-á mediante:**

**I-publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União; e**

**II-disponibilização do inteiro teor do edital em sítio oficial do órgão ou entidade contratante na Internet e no portal de serviços e informações do Governo Federal ([www.brasil.gov.br](http://www.brasil.gov.br))”.**

Ora, não há o que ponderar. O processo de seleção instituído pela norma em comento é taxativo ao dispor que **deve haver previsão de prova escrita obrigatória**. E mais, a análise

curricular, que pretende o Sr. Secretário, ao publicar o edital, tanto no setor da Assistência Saúde, quanto no da Assistência Social, **é facultativa no processo seletivo**, ao contrário da prova escrita, **que é obrigatória**. Bem se vê que o procedimento de seleção adotado no edital nº 01/2007, assim como o pretendido na área da Assistência Social está afrontando a própria Lei Magna mostrando-se mais abrangente do que o paradigma mínimo imposto para a Administração Pública.

Conclusivamente, sugere-se que sejam tomadas providências, emergenciais **para regularização do certame, adotando a seleção de candidatos através de etapa com a aplicação de provas**, único meio capaz de atender a todos os princípios que regem a Administração Pública, para aferição de mérito dos candidatos, quanto às condições de conhecimentos mínimos na área a qual estarão se candidatando para atuação profissional. Desde já informamos que tais procedimentos poderão ser realizados, até mesmo, pela própria Secretaria de Educação Municipal, inclusive com a elaboração e correção das provas, através de comissão de servidores designados, os quais responderão administrativa, civil e penalmente pela execução do certame. Ou ainda, se assim não desejar o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, poderá contatar as Instituições Universitárias Federais locais, que também poderão colaborar no procedimento acima mencionado.

Por derradeiro, solicita-se que os Srs. Secretários da Saúde e da Assistência Social sejam informados da necessidade de observância dos preceitos Constitucionais, já que é nestas duas secretarias onde se encontra o maior número de programas de caráter temporário e que estão por desencadear um grande número de contratações ilegais, que, certamente, serão apontados em Auditorias Futuras pelo TCE.

No caso de, apesar da orientação prestada por esta UCCI, permanecer a recalcitrância da Administração em prosseguir o certame, nos termos do edital 001/2007, já publicado, informamos que não resta outra alternativa a esta Unidade de Controle, senão o encaminhamento do fato, no prazo de 30 dias a contar desta data, ao Ministério Público Estadual, tudo conforme a legislação em vigor.

É a notificação.

Sant'Ana do Livramento, 26 de julho de 2007.